

Ofício nº281/2017/SMG.

Ituiutaba - MG, 28 junho de 2017.

Exmo. Sr.

ODEEMES BRAZ DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba.

ITUIUTABA – MG

Assunto: Resposta à Indicação CM/126/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em atenção ao Ofício (nº247/2017) enviado por essa Egrégia Casa de Leis, em que a ilustre Vereadora Cleidislene Conceição da Silva solicita desta Administração “as Escrituras definitivas das 84 casas gratuitas dos moradores do Residencial Tupã 2”. Nesse sentido, para responder as indagações da nobre edil foi acionado o Senhor Renato Silva Moura Secretário Municipal de Desenvolvimento Social que esclareceu minudentemente sobre a questão em pauta, segundo xerocópia anexa, para maiores esclarecimentos.

Aceite V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



José João Dib Neto

Secretário de Governo

À
SMG

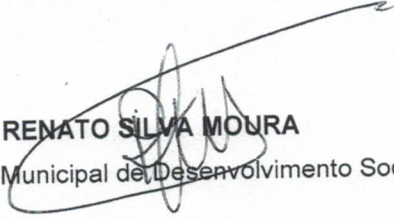
Senhor Secretário,

Informamos que as despesas com escrituração e registro dos imóveis se enquadram na legislação (15.424/2004 e 19.414/2010), sendo sem ônus para o município e moradores, porém a Administração Fazendária (Receita Estadual), **não isenta a taxa de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.**

O Setor de Habitação dessa Secretaria fez um levantamento de custo por imóvel ficando em torno de R\$ 1.250,00 a R\$ 1.875,00 conforme avaliação dos mesmos.

Porém ainda não há legislação no município que permita o pagamento dessa despesa, mesmo se tratando de doação de imóveis em regularização fundiária.

Em, 23/06/2017


RENATO SILVA MOURA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V - de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º deste artigo;

VI - a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do caput deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.